



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 1.097, DE 2019

Apensados: PL nº 348/2020, PL nº 605/2023 e PL nº 663/2023

Apresentação: 04/03/2026 17:39:01.790 - CDE
PRL 3 CDE => PL 1097/2019

PRL n.3

Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias e alegorias e dá outras providências.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que propõe a vedação, em todo o território nacional, da utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias e alegorias, incluindo-se as fantasias carnavalescas. As agremiações carnavalescas deveriam utilizar materiais sintéticos, de produção exclusivamente industrial, sem o uso de pelos e plumas advindos de animais, cabendo ao Poder Público estabelecer incentivos para essa substituição.

A infração ao disposto no projeto sujeitaria o infrator ao pagamento de multas que variariam de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e seriam aplicadas progressivamente em caso de reincidência.

A vigência se daria na data da publicação e a regulamentação deveria ser realizada no prazo de até 90 (noventa) dias da sua publicação.

Foram apensados à proposição principal os Projetos de Lei de nºs. 348/2020, 605/2023 e 663/2023.

O Projeto de Lei nº 348/2020, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, proíbe, em todo o território nacional, a confecção, a importação, a comercialização e o uso de fantasias e adereços confeccionados com pele, couro ou pena de origem animal.





São apresentadas, para fins do projeto, as seguintes definições:

- pele: estrutura externa do corpo dos animais, geralmente coberta com pelo ou lã e formada por várias camadas sobrepostas;
- couro: produto oriundo exclusivamente de pele animal curtida por qualquer processo, constituído essencialmente de derme; e
- pena: uma das estruturas epidérmicas do corpo dos animais que formam o revestimento externo distintivo ou plumagem.

Os infratores das disposições do projeto ficariam sujeitos a multas variáveis de 20 (vinte) a 200 (duzentos) salários mínimos. Em caso de reincidência, as multas seriam aplicadas em dobro e acrescidas de 100% (cem por cento) a cada nova infração.

A vigência se daria na data da publicação.

O Projeto de Lei nº 605/2023, de autoria do Deputado Matheus Laiola, acrescenta um novo artigo à Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) para vedar, em todo o território nacional, a confecção e o uso de fantasias e de alegorias, que utilizem, como matéria-prima, partes de origem animal.

Estariam incluídas na vedação a confecção e o uso de fantasias e de alegorias carnavalescas, as quais deveriam utilizar materiais sintéticos, de produção exclusivamente industrial.

A infração ao disposto no projeto sujeitaria o infrator ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 até R\$ 3.000.000,00.

A vigência se daria na data da publicação.

O Projeto de Lei nº 663/2023, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, também altera a Lei 9.605/1998, acrescentando quatro novos artigos ao texto legal.

Seria considerado crime contra a Fauna, com pena de detenção, de 2 (dois) meses a 6 (seis) meses, e multa, se o fato não constituir crime mais grave:

-utilizar, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para utilização pessoal, ornatos com penas, plumagem ou penachos de origem animal, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Também seria considerado crime contra a Fauna, com pena de detenção de 03 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, se o fato não constituir crime mais grave





- importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer ornatos com penas, plumagem ou penachos de origem animal, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Incurreria nas mesmas penas quem fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de ornatos com penas, plumagem ou penachos de origem animal, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Para fins do projeto, considera-se ornato qualquer tipo de fantasia, alegoria, enfeite, adorno, ornamento e guarnição.

Não constituiria crime a utilização e a fabricação de ornatos com penas, plumagem ou penachos de origem animal empregados na pesquisa científica e nas manifestações culturais dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Os infratores das disposições do projeto estariam sujeitos a multas variáveis de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) salários mínimos.

Em caso de reincidência, as multas seriam aplicadas em dobro e acrescidas de 100% (cem por cento) a cada nova infração.

A vigência se daria na data da publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Preliminarmente, cabe-nos avaliar até que ponto a busca pelo esplendor artístico e os interesses econômicos dessa busca justificariam a imposição de sofrimento a animais.

De fato, há muitos casos de sofrimento animal provocados com a finalidade de garantir algum tipo de aumento de bem-estar humano. No caso específico tratado nesta proposição, a nosso ver, a motivação é extrema e inaceitável, qual seja a troca de benefício econômico por sofrimento animal, quando o que se busca é a exuberância visual de uma fantasia de carnaval

Há que se reconhecer que o Carnaval é uma manifestação cultural de alta relevância e que também provoca consideráveis impactos econômicos. Não nos interessa, de forma alguma, inviabilizar a continuidade dessa manifestação de tanto peso popular. Nossa intenção é a de impor alguns limites, na busca de novas soluções.

Além disso, o uso de plumas naturais de origem animal em fantasias carnavalescas está caindo em desuso, que podemos até considerar como um movimento irreversível, motivado tanto pela conscientização ética e pressão de grupos de defesa dos animais quanto por questões econômicas e de inovação tecnológica, por exemplo, no Carnaval de 2026, agremiações como a Mocidade Independente de Padre Miguel já anunciaram o banimento total de plumas naturais em seus desfiles, seguindo o exemplo pioneiro da Águia de Ouro em São Paulo, que desde 2017 aboliu o uso de materiais de origem animal em suas fantasias e alegorias; essa transição é impulsionada pela melhoria na qualidade das plumas sintéticas — feitas de polímeros como náilon e poliéster, que aceitam melhor tingimentos e adereços colados — e pelo alto custo das penas importadas de faisão e avestruz, que podem custar milhares de reais por quilo, o que encarece demais as fantasias. A alternativa sintética é mais barata e contribui para o fortalecimento da produção nacional de plumas sintéticas, visto que que grande parte, senão a quase totalidade, das plumas de origem animal é importada.

À proposição principal foram apensadas três proposições, que também tratam de proibir o uso de matéria-prima animal na confecção de fantasias e adereços carnavalescos. Concordamos com essa ideia central e entendemos que a proibição, além de reduzir o sofrimento animal, seria contornada com o uso de matérias alternativas de origem sintética, como alguns autores corretamente supuseram.

Do conjunto de proposições imaginamos que haveria um espaço para aprimorar a ideia e construir um texto mais adequado, inclusive, com uma exceção, caso seja garantida a ausência de sofrimento animal, em conformidade com o regulamento. Pontualmente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

algumas proposições continham algumas impropriedades técnicas, como a imposição de multas vinculadas ao valor do salário mínimo e a imposição de prazos à regulamentação ao Poder Executivo, disposições que seriam, em tese, inconstitucionais.

Dois pensados tratavam de acrescentar novos artigos à Lei n. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). Nesse caso, também entendemos inapropriado o enquadramento do tema na forma de criminalização, sob o risco de encarcerarmos ainda mais pessoas que, por baixa instrução ou falta de alternativas de renda, acabariam por cometer ilícitos. Mais adequado seria a penalização mediante multa, de forma a refrear a prática pelos elos com maior poder econômico e decisório intervenientes na produção de fantasias e adereços. A imposição de valores substanciais de multas geraria um suficiente desincentivo econômico ao uso de penas e plumas em fantasias.

Sabemos que a proposição ainda será avaliada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, mas esta Comissão, em análise ao mérito econômico, não pode desconsiderar que a atividade econômica precisa ter alguns limites, que, respeitados, poderiam inclusive gerar benefícios econômicos futuros. Além de redução do custo da produção das fantasias, que reduz os custos de produção com matéria prima importada, temos o fomento à indústria nacional com a produção nacional de plumas sintéticas. Nesse sentido, não podemos esquecer a relevância que questões ambientais têm alcançado junto a consumidores de países de alta renda, e a publicidade de que o Brasil seria um País que zela pela saúde dos animais contribuiria para a valorização da marca Brasil junto a esses consumidores.

Do exposto, nossa opinião é que a matéria merece nosso acolhimento e votamos, portanto, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.097, de 2019, e de seus pensados, o Projeto de Lei nº 348, de 2020, o Projeto de Lei nº 605, de 2023, e o Projeto de Lei nº 663, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2026-2043





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.097, DE 2019; Nº 348, DE 2020; Nº 605, DE 2023; E Nº 663, DE 2023

Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias e alegorias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe, em todo o território nacional, a confecção, venda ou uso de fantasias e adereços que utilizem como matéria-prima penas ou plumas de origem animal.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que não houver sofrimento animal para a extração de penas ou plumas, conforme definido em regulamento, bem como o reaproveitamento de plumas já utilizadas até a entrada em vigor desta lei, não se aplicará a proibição prevista no *caput*.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multas que variam de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§2º Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro e acrescidas de 100% (cem por cento) a cada nova infração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2026-2043

